



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PAUTA DA 09ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 10/05/2022
16:00h

ORDEM DO DIA

- Projeto de Lei Complementar nº 010/2022 de iniciativa do Executivo Municipal.
- Projeto de Lei nº 063/2021 de iniciativa do Vereador Sandro do Proteção.
- Projeto de Lei nº 110/2021 de iniciativa do Vereador Alexandre Maringá.





PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 103/2022

Fazenda Rio Grande, 28 de abril de 2022.

Ref.: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar nº 010/2022 de 28 de abril de 2022.

Prezado Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do presente encaminhar o Projeto de Lei Complementar 010/2022 de 28 de abril de 2022, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: “Altera e acrescenta dispositivos no bojo da Lei nº. 28, de 30 de dezembro de 1993, e da Lei nº. 195 de 23 de dezembro de 2003, conforme especifica”.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Alexandre Tramontina Gravena
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 010/2022.
DE 28 DE ABRIL DE 2022.

SÚMULA: “Altera e acrescenta dispositivos no bojo da Lei Municipal n. 28, de 30 de dezembro de 1993 e da Lei Municipal n. 195, de 23 de dezembro de 2003, conforme especifica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica incluída a redação do parágrafo 6º junto ao artigo 62, da Lei n. 195, de 23 de dezembro de 2003, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...)”.

Art. 62. (...)”.

(...)”.

§ 6º Ficam isentos do pagamento da Taxa de Expedição do Alvará de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento, os estabelecimentos em que sejam exercidas atividades de cunho notoriamente religioso.

(...)”.

Art. 2º Altera a redação do *caput* do artigo 62 - A, bem como inclui a redação do parágrafo único junto ao mesmo artigo no tocante a Lei n. 195, de 23 de dezembro de 2003, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...)”.

Art. 62 - A. Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a proceder o cancelamento de débitos decorrentes do lançamento das taxas a que se refere o artigo 62 desta Lei, desde que cumpridos os seguintes requisitos cumulativamente:

(...)”.

Parágrafo único. Em se tratando de instituições religiosas, de qualquer culto, compete a Procuradoria Geral do Município adotar as medidas de cancelamento dos débitos decorrentes dos lançamentos a que se refere o *caput*, sem a necessidade da verificação dos requisitos previstos nos incisos deste artigo.

(...).

Art. 3º Altera a redação do artigo 76, junto a Lei n. 195, de 23 de dezembro de 2003, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...).

Art. 76. A taxa de fiscalização de funcionamento regular tem como fato gerador o exercício regular da fiscalização da atividade, materializado no laudo de vistoria.

§ 1º A Prefeitura Municipal deve promover fiscalização anual, ou quando julgar necessário, para constatar se o estabelecimento se mantém nos termos da outorga inicial.

§ 2º Ficam isentos da Taxa de Fiscalização de Funcionamento Regular, os estabelecimentos em que sejam exercidas atividades de cunho notoriamente religioso, de qualquer culto.

§ 3º A Procuradoria Geral do Município deverá proceder o cancelamento de débitos decorrentes do lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento Regular, inclusive de anos anteriores, incluindo às custas judiciais em caso de execução fiscal em se tratando de instituições religiosas de qualquer culto.

(...).

Art. 4º Inclui a redação do inciso IV no bojo do artigo 242, junto a Lei n. 28, de 30 de dezembro de 1993, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...).

Art. 242. (...).

IV - A ocupação de áreas para atividades essencialmente religiosas, de qualquer culto, tais como descritos no parágrafo 3º, do artigo 189 desta Lei

(...)”.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder remissão das dívidas de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), eventualmente existentes, incluindo às custas judiciais em caso de execução fiscal, no tocante as Instituições Religiosas, de qualquer culto, tendo em vista a imunidade tributária a que fazem jus,



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

nos moldes do artigo 150, inciso III, alínea 'b', bem como do parágrafo 1º-A do artigo 156, ambos, da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 28 de abril de 2022.

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 010/2022.
DE 28 DE ABRIL DE 2022.

JUSTIFICATIVA

Trata o presente Projeto de Lei Complementar n. 010/2022, que altera e acrescenta dispositivos no bojo da Lei Municipal n. 28, de 30 de dezembro de 1993 e da Lei Municipal n. 195, de 23 de dezembro de 2003, conforme especifica.

Em suma o presente Projeto de Lei Complementar busca promover uma atualização no tocante as legislações acima enumeradas, mais especificamente no tocante aos procedimentos de cancelamento de taxas de alvará de localização, instalação e funcionamento em face do entendimento jurisprudencial que permeia o referido tema.

Ademais, autoriza expressamente o Executivo a cancelar e baixar débitos tributários de IPTU e respectivas execuções fiscais relativas a taxas de alvará e de IPTU de instituições religiosas, de qualquer culto, tendo em vista a Imunidade Tributária prevista na Constituição Federal de 1988.

Com isso, será garantida uma maior segurança jurídica nas ações de análise dos referidos débitos pelo Executivo Municipal evitando a propositura de futuras demandas de cobrança as quais podem gerar mais passivos ao Erário com eventuais condenações nas custas processuais de praxe do Judiciário.

Assim, solicito o apoio dos Nobres Edis que compõe essa Casa de Leis para a deliberação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar caso entendam que o mesmo vem de encontro ao interesse público.

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal



Parecer nº 023/2022

SALA DAS COMISSÕES

- 1. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;**
 - 2. COMISSÃO DE POLITICA URBANA, MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS;**
 - 3. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.**
-

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2022.

INICIATIVA : PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: “Altera e Acrescenta dispositivos no bojo da Lei Municipal 28 de 30 de dezembro de 1993, e, da Lei Municipal n. 195 de 23 de dezembro de 2003 conforme especifica ”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 010/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera e acrescenta dispositivos no bojo da Lei Municipal 28 de 30 de dezembro de 1993, e, da Lei Municipal n. 195 de 23 de dezembro de 2003.

II – DELIBERAÇÕES DAS COMISSÕES EM CONJUNTO – ART. 66 – REGIMENTO INTERNO

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do artigo 24, §1º da Lei Orgânica Municipal, combinado com os artigos 42 e 43, inciso I, *alínea “a”* e inciso II, *alínea “e”* do Regimento Interno consolidado, analisar a



proposta quanto aos aspectos constitucional, legal e regimental e aspectos referentes a matérias que alterem a despesa ou receita.

III – ANÁLISE E CONCLUSÃO

Após recebimento pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, na data de 02 de maio de 2022, com os respectivos relatórios orçamentários inerentes ao Proposta em apreço, foi remetido para as Comissões de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, e Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços, nos termos do artigo 66 do Regimento Interno, para deliberarem em conjunto.

V- QUANTO AO MÉRITO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2022.

Considerando a matéria, quanto ao mérito do Projeto de Lei em apreço, as Comissões de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, de Finanças Orçamento, Fiscalização e a Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços, decidem por propor Emenda aditiva, modificativa e supressiva, conforme segue:

EMENDA ADITIVA, MODIFICATIVA E SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Art. 01 Fica alterado o art. 2º do Projeto de Lei complementar nº 010 de 28 de abril de 2022, passando a ter a seguinte redação.

“Art. 2º O artigo 62-A, e, incisos, da Lei 195 de 23 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.62-A A Procuradoria Geral do Município deverá proceder o cancelamento de débitos decorrentes do lançamento das taxas a que se refere o artigo 62 desta Lei, incluindo às custas judiciais em caso de execução fiscal, de períodos anteriores ao período de baixa solicitado, desde que cumprido qualquer um dos seguintes requisitos:

I - Atesto pela Divisão de Arrecadação quanto a não emissão de notas fiscais referente aos períodos de baixa solicitados;

II - Atesto de que o estabelecimento comercial não se encontrava em funcionamento durante os períodos de baixa solicitados;

III - Apresentação de documento comprobatório de baixa junto ao Fisco Federal relativo ao estabelecimento solicitante, abrangendo os períodos de baixa solicitados;

IV - Apresentação de documento comprobatório de que a atividade exercida goza do direito à isenção da Taxa Expedição do Alvará de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento. ”

Art. 02 Fica alterado o art. 3º do Projeto de Lei complementar nº 010 de 28 de abril de 2022, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Fica adicionado o §2º ao artigo 76 da Lei 195 de 23 de dezembro de 2003, renumerando-se o parágrafo único como §1º, com a seguinte redação

§2º Ficam isentos da Taxa de Fiscalização de Funcionamento Regular, os estabelecimentos em que sejam exercidas atividades de cunho notoriamente religioso”



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Art. 03 Fica alterado o art. 4º do Projeto de Lei complementar nº 010 de 28 de abril de 2022, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Fica adicionado o §3º, e, incisos, ao artigo 76 da Lei 195 de 23 de dezembro de 2003, com a seguinte redação

§3º A Procuradoria Geral do Município deverá proceder o cancelamento de débitos decorrentes do lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento Regular, incluindo às custas judiciais em caso de execução fiscal, de períodos anteriores ao período questionado, desde que cumprido qualquer um dos seguintes requisitos:

I - Atesto pela Divisão de Arrecadação quanto a não emissão de notas fiscais referente aos períodos de baixa solicitados;

II - Atesto de que o estabelecimento comercial não se encontrava em funcionamento durante os períodos de baixa solicitados;

III - Apresentação de documento comprobatório de baixa junto ao Fisco Federal relativo ao estabelecimento solicitante, abrangendo os períodos de baixa solicitados

IV - Apresentação de documento comprobatório de que a atividade exercida goza do direito à isenção da Taxa de Fiscalização de Funcionamento Regular.

Art. 04 Fica alterado o art. 5º do Projeto de Lei complementar nº 010 de 28 de abril de 2022, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Fica adicionado o parágrafo único ao artigo 223 da Lei 28 de 30 de dezembro de 1993, com a seguinte redação

***Parágrafo único:** A Procuradoria Geral do Município deverá proceder o cancelamento de débitos não pagos, decorrentes do lançamento*



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

indevido de impostos, incluindo às custas judiciais em caso de execução fiscal, de qualquer período questionado pelo contribuinte que gozava de qualquer isenção ou imunidade prevista legalmente no município nos períodos questionados, inclusive aos débitos decorrentes do lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento Regular à estabelecimentos comerciais que não se encontravam em funcionamento durante os períodos de baixa solicitados, a partir das respectivas comprovações no setor de arrecadação municipal”.

Art. 05 Fica alterado o art. 6º do Projeto de Lei complementar nº 010 de 28 de abril de 2022, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Fica adicionado o inciso IV ao artigo 242 da Lei 28 de 30 de dezembro de 1993, com a seguinte redação

Art. 242 (...)

IV - a ocupação de áreas para atividades de qualquer culto, tais como descritos no parágrafo 3º do artigo 189 desta Lei”.

Art. 06 Fica acrescido o art. 7º do Projeto de Lei complementar nº 010 de 28 de abril de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições contrário”

É o nosso parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2022.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL

Presidente - CCJ

JOSE CARLOS BERNARDES

Vice-Presidente - CCJ


ALEX PADILHA

Membro - CCJ

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

JOSE CARLOS BERNARDES

Presidente


JOSE CARLOS BRANDÃO

Vice-Presidente


ANTONIO REMOVICZ MACIEL

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, PLANEJAMENTO,
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS.**



LUIZ SÉRGIO CLAUDINO
Presidente

DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD
Vice-Presidente



HÉLIO PEREIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO E LEI 063/2021
DE 28 DE JULHO DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR
30 JUL 2021
09 h 42
Protocolo 1272
8

“Dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais públicos e privados de lazer no Município de Fazenda Rio Grande”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte LEI.

Art. 1º Os playgrounds infantis instalados em estabelecimentos de ensino, parques, clubes, áreas de lazer, públicos ou privados, no Município de Fazenda Rio Grande, deverão disponibilizar brinquedos adequados ao uso de crianças com deficiência.

§ 1º Os brinquedos de que trata o caput deste artigo deverão ser adequados às necessidades de crianças com deficiência e instalados por pessoal devidamente capacitado, que deverá seguir as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º Para fins de cumprimento desta Lei, os playgrounds deverão seguir a seguinte proporção:

I – Playgrounds com até 5 (cinco) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 1 (um) brinquedo adaptado para crianças com deficiência;

II - Playgrounds com 6 (seis) a 10 (dez) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 2 (dois) brinquedos adaptados para crianças com deficiência;

III - playgrounds com mais de 10 (dez) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 20% (vinte por cento) de brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

§ 3º A disponibilização de brinquedos adaptados nos parques e áreas públicas de lazer será feita de forma gradativa, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.

§ 4º As áreas privadas de lazer terão o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições aqui previstas.

Art. 2º Nos locais a que se refere o art. 1º desta Lei deverão ser afixadas placas com a seguinte informação:



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

“Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com e sem deficiência.”

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos básicos:

I – Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – Deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III – Deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde, segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;

V – Deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 28 de julho de 2021

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de Autoria do Vereador **Sandro do Proteção**



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

JUSTIFICATIVA

Estudos apontam que o ato de brincar traz diversos benefícios para as crianças, dentre eles permite o autoconhecimento, estimula as competências, gera resiliência, melhora a atenção e concentração, melhora a expressividade, incita à criatividade, desenvolve laços afetivos, aprende a viver em sociedade, melhora a saúde e muitos outros benefícios.

Por isso dar o direito de brincar é fundamental no desenvolvimento de uma criança. O ato de brincar é um direito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 16, que estabelece que a criança tem o direito a brincar, praticar esportes e divertir-se. Para que isso se torne eficaz é fundamental um ambiente adequado, onde se tenha segurança, proteção e acessibilidade.

Ainda, o lazer em si é direito social elencado no art. 6º da Constituição Federal, sendo certo que, no tocante às crianças com deficiência, torna-se ainda mais importante a atenção quanto à garantia tanto desse direito quanto o de brincar e desenvolver-se, uma vez que precisam de maior cuidado quanto à adaptação de um ambiente em que possam usufruir deste espaço da mesma forma que outra criança sem deficiência o faz. Garante-se, assim, também a igualdade.

Em relação à igualdade, a Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, trata da isonomia, e determina que perante a Lei somos todos iguais. Dar o direito de uma criança com deficiência de brincar em um ambiente onde outras crianças sem deficiência também brincam é tratá-la de modo isonômico, garantindo a elas a efetivação dos preceitos de justiça social da Constituição, bem como dos valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, além de considerar o respeito à dignidade da pessoa humana, ao bem-estar, e de a outros direitos indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito, tal qual como indicado no § 1º da Lei Federal nº 7.853/89.

O art. 2º do Decreto Federal nº 3.298/99 diz que cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR


exercício de seus direitos básicos e entre eles está o lazer, como apontado acima também. Ainda no mesmo Decreto, o art. 6º, que trata das diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seu inciso III prevê a inclusão da pessoa com deficiência, respeitadas as suas particularidades, em diversas iniciativas governamentais, incluindo-se o lazer.

Ainda, a Norma Brasileira que trata da acessibilidade, NBR 9050/2004, define que um espaço só é considerado acessível quando pode ser utilizado por todas as pessoas, independentemente de suas limitações.

Como se sente uma criança com deficiência ao perceber que não pode brincar com outras crianças, pois aquele meio não lhe dá a estrutura necessária? Como se sentem os pais que têm seus filhos com deficiência e percebem que a sua cidade não proporciona ao seu filho um local que ele possa brincar e interagir com outras crianças? Não é admissível tirar esse direito das crianças.

Por isso, considerando todos os apontamentos, trata-se de um projeto de suma importância, uma vez que preconiza a disponibilização de um local acessível para que crianças com deficiência possam brincar e interagir com outras que não possuem a deficiência, assegurando, ainda, os preceitos relativos à plena integração da pessoa com deficiência no contexto socioeconômico e culturais, bem como às disposições constitucionais.

Fazenda Rio Grande, 28 de julho de 2021


SANDRO DO PROTEÇÃO
VEREADOR-PROS



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



PROJETO DE LEI Nº 110/2021.
DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

~~CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR~~

~~04 DEZ 2021~~

~~Protocolo _____~~

SÚMULA: "Institui criação de faixas exclusivas para motociclistas nos sinaleiros do município".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído no município de Fazenda Rio Grande, a implantação de faixas exclusivas para motociclistas em todos os sinaleiros implantados no município.

Art. 2º A referida faixa exclusiva para motociclistas, devem obrigatoriamente estar após a faixa de "PARE" dos veículos maiores e antes da "FAIXA DE PEDESTRE".

Parágrafo único. Fica a critério do poder Executivo Municipal a realização de estudos técnicos que sejam necessários para a adaptação da via, sinalização correta e a divulgação necessária para a educação no trânsito.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da ação número 1061 – Implantação e Expansão de Ciclovias, Ciclo faixas e Ciclorrotas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

Fazenda Rio Grande, 01 de dezembro de 2021

03 DEZ 2021

Nassib Kassem Hammad

13 h 00

Prefeito Municipal

Protocolo 2121

Projeto de Lei de Autoria do Vereador Alexandre Tramontina Gravena



JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei, que institui no âmbito municipal institui criação de faixas exclusivas para motociclistas nos sinaleiros do município, tendo em vista a segurança e a melhor fluidez do trânsito.

Com a Pandemia, o alto índice de desemprego e a alta nos combustíveis para veículos automotores, a moto tem se tornado o principal meio de transporte para muitas famílias e também a principal fonte de renda. As principais vias públicas do município estão ficando saturadas com o aumento de moradores e o alto fluxo de veículos nos horários de pico, sendo assim torna-se mais seguro para os motociclistas e também para os demais veículos que transitam no local.

Considerando como base o Art. 29 § 2º do CTB, “Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres”.

Assim, com base nessas razões postas à vista, fundamento e apresento este Projeto de Lei e solicito aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Fazenda Rio Grande, 01 de dezembro de 2021

Alexandre Tramontina Gravena
Vereador